Acórdão: 24.253/22/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002161553-88

Impugnação: 40.010153230-99

Impugnante: Alterosa Empreendimentos Eireli

IE: 433370963.00-81

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante cruzamento eletrônico de dados, referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, da falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto pela aquisição de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, em operação oriunda de outra unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado, nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02.

Está sendo exigido o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 16/18.

Acatando parcialmente as razões da defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 63/67.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se, novamente, às págs. 71/73.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 115/123.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante cruzamento eletrônico de dados, referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, da falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto pela aquisição de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, em operação oriunda de outra unidade da Federação, nos casos em que a alíquota interestadual foi menor que a alíquota interna aplicável para a mercadoria neste Estado, nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02.

Está sendo exigido o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização apurou a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período autuado.

A exigência da antecipação do imposto fundamenta-se no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2, e § 5°, da Lei Complementar nº 123/06, a seguir reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5° A diferença entre a <u>alíquota interna e a interestadual</u> de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.



(Grifou-se)

Em correspondência, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5°, inciso XII, alínea "g", da Resolução CGSN nº 140/18.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, com a tributação incidente nas operações internas, normalmente efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores às interestaduais.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob as alíquotas de 12% (doze por cento), 7% (sete por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do estado, em regra, afeto à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato das empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam menor custo.

Em sintonia com a legislação complementar, o estado de Minas Gerais estabeleceu a cobrança do "ICMS/Antecipação" às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, no art. 6°, § 5°, alínea "f", da Lei n° 6.763/75, in verbis:

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5° O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei n° 17.247, de 27/12/2007:

"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."

Normatizando a previsão legal mineira do imposto, o RICMS/02 regulamenta a matéria nos termos dos arts. 42, § 14, e 43, § 8º e 9º, *in verbis:*

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste regulamento.

Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3°, ambos do Dec. n° 47.241, de 16/08/2017:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste Regulamento."

Efeitos de $1^{\circ}/01/2016$ a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 12, I, ambos do Dec. n° 47.013, de 16/06/2016:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste Regulamento."

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

- § 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
- I na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Efeitos de $1^{\circ}/01/2016$ a 16/08/2017 - Acrescido pelo art. 2° , e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. 1° 46.930, de 10/12/2015:

- "§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o sequinte:"
- I caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8°, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

(...)

Sendo assim, resta clara a determinação para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a

interestadual, devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Em sua defesa, a Autuada pleiteia que sejam excluídos os valores reconhecidamente pagos, do montante do crédito tributário e excluídas as notas fiscais referentes a operações de devolução de mercadorias, conforme documentos que anexa.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, a Fiscalização reformula o lançamento (págs. 63/67) e apresenta, em sua manifestação fiscal, os seguintes esclarecimentos:

- QUE TODOS OS VALORES CITADOS E APRESENTADOS ATRAVÉS DAS GUIAS AUTENTICADAS FORAM APONTADAS E CITADAS PELO FISCO AO ELABORAR O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DESCRITO E DETALHADO NA PLANILHA RESUMO (ANEXO 2 DO E-PTA).
- QUE O ACATAMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, A PRINCÍPIO, FOI EFETIVADO, POIS O DAE APRESENTADO NO VALOR DE R\$ 2.288,93 (DOIS MIL, DUZENTOS É OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) FEZ MENÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS NºS 178854 (09/04/2020), 185262 (23/03/2020), 209268 (09/04/2020), 836511 (20/03/2020), 842895 (23/03/2020), 842896 (23/03/2020), 842897 (23/03/2020), 850192 (30/03/2020), 865787 (18/04/2020), 865788 (18/04/2020), 865789 (18/04/2020), CONSTANTES NO ANEXO 1 DO E-PTA (NOTAS FISCAIS DE ENTRADA POR ITEM).
- QUE O DAE ORIGINALMENTE NÃO TINHA SIDO CONSIDERADO EM VIRTUDE DO CÓDIGO INCORRETO DE RECEITA UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DO IMPOSTO (209-7);
- QUE FOI TAMBÉM CONSIDERADO O DAE RECOLHIDO REFERENTE ÀS NOTAS FICAIS № 231668 (17/12/2020) E 202941 (18/12/2020), RECOLHIDOS EM MARÇO, TENDO EM VISTA QUE NA APURAÇÃO ORIGINAL O FISCO CONSIDEROU OS PAGAMENTOS REALIZADOS ATÉ DEZEMBRO/2020;
- QUE, PORTANTO, NO PERÍODO AUTUADO, OU SEJA, DE AGOSTO/2018 A MAIO/2020, TODOS OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS E APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE FORAM CONSIDERADOS, CONFORME EXTRATO DA PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Correta, portanto, a exigência remanescente do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:



Lei n° 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 63/67. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Cindy Andrade Morais Presidente / Relatora

24.253/22/3^a 7